



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 92/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Servidor Público. Carga Horária.
Alteração. Possibilidade. Teses de
Repercussão Geral do STF.
Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal
“ALTERA PARTE DO ANEXO I DA LEI N° 7.799, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019”.

O projeto visa alterar a carga horária semanal dos servidores dos
Cargos de “Agente Administrativo”, de 40 (quarenta) horas semanais, para 30
(trinta) horas semanais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





1. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre cargos, funções e empregos públicos, bem como, sobre a remuneração de servidores públicos, como determina o § 1.º, inciso I, do art. 48, da LOM, nos seguintes termos:

“Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração”.

2. Ainda sob o aspecto formal, podemos afirmar que é possível aos Poderes constituídos alterar a jornada de trabalho de seus servidores, adequando-a aos seus interesses e peculiaridades, vez que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme determinação constitucional autoaplicável, desde que se preserve o montante de vencimentos, não acarretando decesso de caráter pecuniário, conforme Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal¹:

¹Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.





I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;

II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de novembro de 2023.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

